



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.723735/2011-85
ACÓRDÃO	2001-008.405 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACQUELINE BAPTISTA SIQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

GASTOS COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, desde que sejam relativos ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 4/10, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(...

Por meio da Notificação de Lançamento (fls. 03/08), está sendo alterado o imposto de renda pessoa física a restituir declarado no valor de R\$ 4.265,88, para R\$ 3.092,60, relativo ao ano calendário 2009.

Conforme o relatório descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi motivado pela constatação das seguintes infrações:

a) Glosa de despesa com instrução, no valor do limite anual de R\$ 2.708,94, por falta de comprovação, relativa a Fundação Euclides da Cunha, CNPJ 03.438.229/0001-09, declarada no valor de R\$ 3.978,00.

b) Glosa de despesas médicas, por falta de comprovação. A fiscalização informa que o contribuinte não apresentou documentos hábil para justificar a despesas declarada a Intracorp Centro Estética e Terapia Intensiva Ltda, CNPJ 08.286.929/0001-05, no valor de R\$ 2.000,00.

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 02 ao presente lançamento, cujas alegações em síntese estão demonstradas conforme segue.

Com relação a dedução de despesa médica, cita que se trata de despesa com o próprio contribuinte e anexa documentos. No caso de dedução com instrução, cita, da mesma forma que se trata de despesas com instrução própria e que foi respeitado o limite individual. Anexa documentos para justificar das deduções glosadas pela autoridade lançadora.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/FNS, acórdão nº 07-38.483 da 6ª Turma, fls. 51/54, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Despesas com Instrução.

O Acórdão ora sendo vergastado não ficou devidamente ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2016, fls. 57, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2016, fls. 63, Recurso Voluntário, fls. 59, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a exação tributária Despesas com Instrução efetuada com a Fundação Euclides da Cunha

3. Mérito

3.1. Despesas com Instrução

Ao arrostar a matéria quando da sua análise pela autoridade de piso, assim deixou devidamente consignado o ilustre relator em seu voto condutor do julgado:

“(…)

Despesas com instrução:

Quanto às despesas com instrução, a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inciso II, alínea “b”, vigente à época dos fatos geradores, bem como o art. 81 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, permite que o contribuinte deduza, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, desde que sejam relativos ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes.

No caso concreto, para comprovar as despesas com instrução, relativas a Fundação Euclides da Cunha, CNPJ 03.438.229/0001-09, declarada no valor de R\$ 3.978,00, a contribuinte acosta aos autos boletos bancários do Banco do Brasil, agência 2907-6, cc 38.709-6, tendo como titular a impugnante. Entretanto, conforme se denota dos comprovantes acostados, estes não permitem identificar a natureza das despesas com a citada Fundação, ou seja, se o caso se insere em despesas com instrução nos termos da legislação supramencionada. (Negritei e Sublinhei)

Desta forma, há que ser mantida a glosa procedida, valor de R\$ 2.652,00 a título de despesas com instrução.

“(…).”

Sempre entendi que as provas necessárias à instrução do procedimento, a teor do que se encontra devidamente insculpido nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, pelo princípio da concentração dos atos, que todos os documentos deverão ser anexados na fase própria da impugnação, como transcrevo a seguir:

Decreto nº 70.235/72

(...)

Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16

(omisses)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)."

Não obstante ao meu entendimento que se encontra devidamente amparado pela *longa manus* do comando normativo adredemente transcrito, contudo, curvo-me diante do princípio da verdade material a que pretende realizar o processo administrativo fiscal, acolhendo como prova suficiente à restauração da dedução glosada pela autoridade lançadora e mantida pela autoridade de piso no tocante à materialidade Despesas com Instrução, à vista do documento trazido em sede recursal Declaração fornecida pela Fundação Euclides da Cunha que supre a exigência que teria sido efetuada pelo julgamento ocorrido pela autoridade de piso.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima